



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.376 - MA (2015/0161171-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : INARA AMORIM BORGES
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

– O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se verifica na espécie.

– No caso, verifica-se que a exordial acusatória, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica a acusada, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e, embora não mencione expressamente o termo "imprudência", tal modalidade restou descrita quando a denúncia narra que a recorrente, ao efetuar conversão à esquerda sem tomar a devida cautela, pois não atentou para a pista no sentido contrário, interceptou a trajetória da motocicleta da vítima, ocasionando violenta colisão que resultou no óbito.

– É possível concluir que não há se falar em inépcia da exordial acusatória, a qual narrou de forma suficiente a ação praticada pela recorrente, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/1997, correlacionando, satisfatoriamente, o nexos causal entre a conduta da acusada e o resultado lesivo e cumprindo com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa.

– Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.376 - MA (2015/0161171-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : INARA AMORIM BORGES

ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela defesa de INARA AMORIM BORGES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do HC n. 0001999-13.2015.8.10.0000.

Consta dos autos que a ora recorrente foi denunciada como incurso no art. 302 da Lei n. 9.503/1997. Sobreveio o recebimento da denúncia em 25/03/2013 (ação penal n. 8312-55.2013.8.10.0001), com audiência de instrução designada para o dia 23/06/2015.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem, consoante acórdão acostado às fls. 371/383.

No presente recurso, a defesa sustenta a inépcia da denúncia, *visto que a referida peça acusatória não descreveu a modalidade culposa (negligência, imprudência e imperícia) e o suposto dever de cuidado violado e o seu nexos com o resultado, apesar de imputar à recorrente a pretensa prática do art. 302 da Lei nº 9.503/97 (fl. 408).*

Aduz que o Ministério Público, em manifestação (fls. 299/301) posterior à resposta à acusação, reconheceu a ausência dos elementos essenciais de imputação de crime culposos na denúncia do caso em espécie, mas, na mesma ocasião, de forma ilegal indicou a imprudência como modalidade culposa (como se pudesse, a posteriori, suprir a nulidade já incorrida) (fl. 411).

Assevera que o cerceamento de defesa já restou configurado, posto que a apresentação da defesa deu-se às cegas, sem saber a recorrente do que estava se defendendo, se de uma imputação de crime culposos negligente, imprudente ou imperito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 418).

Requer seja concedida medida liminar, *a fim de determinar a suspensão imediata do processo-crime nº 8312-55.2013.8.10.0001, em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, comunicando-se incontinenti as instâncias devidas, e, no mérito, seja conhecido e provido o presente recurso, em ordem a reformar o acórdão atacado, de maneira a conceder a ordem, para declarar a inépcia da denúncia e anular, ab initio, o processo-crime* (fl. 420).

Decisão de admissibilidade pela Corte local à fl. 428.

Pedido liminar indeferido (fls. 435/436).

Informações prestadas às fls. 444/527.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 535/540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.376 - MA (2015/0161171-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como já consignado no relatório, por meio do presente recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do CPP e no art. 18, II, do CP.

Segundo consta da denúncia (fls. 18/20), *a vítima conduzia sua motocicleta pela Avenida dos Holandeses, Bairro Calhau, no sentido Ponta do Farol/Retorno do Calhau; enquanto a denunciada conduzia seu veículo no sentido contrário. Ao efetuar conversão à esquerda sem tomar a devida cautela, INARA interceptou a trajetória da motocicleta da vítima, ocasionando violenta colisão que resultou em óbito. A denunciada ainda tentou prestar socorro, mas a vítima já estava morta. Segundo o laudo pericial, a denunciada efetuou conversão à esquerda sem atentar para a pista de sentido contrário.*

Recebida a denúncia (fl. 171), a defesa, em resposta à acusação, alegou a preliminar de inépcia da peça acusatória, ocasião na qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público local, que assim se manifestou (fls. 333/334):

Inicialmente, cumpre asseverar que a denúncia oferecida contra a acusada atende os requisitos do artigo 41, do CPP, não se configurando como inepta, porquanto imputa a ela a prática, em tese, do delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/97.

Com efeito, analisando os autos não se pode considerar como inepta a vestibular acusatória, pois imputa a ré a prática do delito culposo em razão da ausência de cautela necessária, mesmo diante da possível culpa concorrente da vítima, uma vez que não há compensação de culpas na seara criminal.

A conduta descrita na denúncia é típica, antijurídica e culpável, pois se verifica a existência de elementos que indicam a participação da ré no delito noticiado, cuja conduta imprudente consistiu em efetuar conversão à esquerda sem tomar a devida cautela, interceptando o veículo conduzido pela vítima com violenta colisão, incrementando o risco proibido, o que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da acusação proposta na denúncia.

Ademais, os fatos trazem em seu bojo base informativa suficiente para a formação da opinio delicti do Ministério Público e consequente fumus para a apresentação de denúncia, razão pela qual mostra-se adequado que se mantenha a ação penal nos moldes em que tramita.

(...)

Assim, não obstante a inexistência da expressão técnica, há elementos concretos que indicam a imprudência apontada, o que possibilita o pleno exercício da defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente, conforme já exercido pela ré desde o início da ação penal.

Com o retorno dos autos ao juízo a quo, foi proferida a seguinte decisão (fls.

462/463):

Analizando as questões preliminares arguidas na reposta à acusação da denunciada, verifico que não estão presentes nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, pois os elementos de convicção até então produzidos não afastam a possibilidade de configuração do delito descrito na denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária, salientando que as questões relativas ao mérito serão analisadas após a coleta da prova, onde as partes suscitarão as dúvidas e diligências que entenderem necessárias para instruir o feito, de modo que qualquer antecipação de julgamento acerca dos fatos narrados resultaria em antecipação de julgamento de mérito, o que é vedado nesta fase. Não pode ser julgada inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída à denunciada, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da instrução criminal, na qual se observará o devido processo legal. Qualquer análise que ultrapasse esta seara, no sentido de concluir que a denunciada não praticou (ou praticou) o fato narrado na denúncia de forma culposa, como pretende a insurgência, são questões extremamente controvertidas e de alta indagação, que deverão ser objeto de percuciente e acurada apuração no momento oportuno, sendo inviável sua apreciação em fase inicial.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem, tendo o voto condutor do acórdão recorrido consignado que (fl. 381):

De igual modo, no que tange à inépcia da denúncia, ao contrário do referido pela defesa, peça incoativa narrou com clareza os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosos. E mais, embora de boa técnica, não é necessário que a inicial acusatória desça a minúcias, mas sim descreva o fato de molde a que deixem claras as imputações ao réu e viabilize o exercício pleno da garantia constitucional da mais ampla defesa, situação verificada in casu.

Como é cediço, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a exordial acusatória, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica a acusada, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e, embora não mencione expressamente o termo "imprudência", tal modalidade foi descrita quando a denúncia narra que a recorrente, ao efetuar conversão à esquerda sem tomar a devida cautela, pois não atentou para a pista no sentido contrário, interceptou a trajetória da motocicleta da vítima, ocasionando violenta colisão que resultou no óbito.

Do mesmo modo, a conduta que traduziu a inobservância do dever de cuidado objetivo encontra-se descrita quando a recorrente não atentou para a pista em sentido contrário ao realizar a conversão.

Por oportuno, como bem retratou o Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer (fl. 539):

Outrossim, restaram suficiente demonstrados a violação a dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade com o resultado. Em outras palavras, a denúncia descreveu que a ré efetuou conversão de trânsito sem a devida atenção com o tráfego existente na pista em sentido oposto (violação a dever objetivo de cuidado consistente na imprudência) e que essa conduta ocasionou a interceptação da trajetória da vítima (nexo causal) e, por fim, a morte do ofendido (resultado naturalístico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é possível concluir que não há se falar em inépcia da exordial acusatória, a qual narrou de forma suficiente a ação praticada pela recorrente, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/1997, correlacionando, satisfatoriamente, o nexu causal entre a conduta da acusada e o resultado lesivo e cumprindo com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa

Nessa linha, destaco:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível no âmbito do habeas corpus ou do seu recurso ordinário quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória (RHC 54.798/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/2/2015).

2. O colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que o recorrente, na condução de uma camionete, ao tentar fazer uma manobra de retorno, chocou-se com uma motocicleta que transportava duas pessoas. As vítimas morreram na hora e no local do acidente. Ao ser abordado por policiais, foi constatado sintomas de embriaguez, tendo o paciente inclusive se recusado a fazer o teste do etilômetro.

4. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura os crimes previstos nos arts. 302 da Lei n. 9.503/1997, c/c o art. 70 do Código Penal, e 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, todos c/c o art. 69 do Código Penal, e atentando aos ditames do art. 41 do CPP, com a qualificação do acusado e a descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, o poder de avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.116/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. TRANCAMENTO. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE ESTABELECE SATISFATORIAMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E O RESULTADO DANOSO. MATÉRIAS PRÓPRIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Não há se falar em inépcia da exordial acusatória, a qual descreveu de forma suficiente a conduta praticada pelo recorrente, de modo a caracterizar o crime que a ele se imputa, correlacionando, satisfatoriamente, o nexo causal entre a conduta do recorrente e o resultado lesivo e cumprindo com os ditames do art. 41, do Código de Processo Penal.

III - As demais alegações do recorrente, consistentes na ausência de laudo pericial no local do crime, bem como a ausência de elementos indicativos da ausência de cautela na condução de veículo automotor, revelam-se matéria própria da instrução processual, momento adequado para o debate destas circunstâncias que, por não estarem absolutamente evidenciadas, não autorizam o abreviamento da ação penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.749/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEXO ENTRE IMPRUDÊNCIA E MORTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

3. Observa-se que a denúncia descreve de forma satisfatória a inobservância do dever objetivo de cuidado (excesso de velocidade e cruzamento sem o cuidado necessário) e sua relação com a morte da vítima, de modo a permitir o exercício da ampla defesa pela acusada.

4. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu "(...) há lastro probatório suficiente para a instauração da ação penal, pois o laudo pericial atestou que a paciente conduzia o veículo em velocidade superior à permitida na via. Ademais, o veículo da paciente arrastou a moto da vítima por mais de 15m (quinze metros) antes de frear totalmente, o que indica excesso de velocidade por parte da agente (...) (fls. 206/207).

5. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos dos crimes atribuídos ao paciente envolve revolvimento probatório vedado na via do habeas corpus.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 67.472/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

Por fim, destaque-se que o fato de a acusação, em momento posterior, ter explicitado que a inicial trata do delito de homicídio culposo por imprudência, apenas configurou a ratificação do que já estava descrito na exordial acusatória, não ocorrendo o cerceamento de defesa alegado nas razões recursais, pois a apresentação da resposta à acusação (fls. 192/228) deu-se em consonância aos fatos narrados na peça incoativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0161171-0

RHC 61.376 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019991320158100000 0131602015 131602015 26645/2015 266452015

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INARA AMORIM BORGES

ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.